



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 740/13

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACUCO, no uso de suas atribuições legais e,

- **considerando** a Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 34 e 42, no que tange ao cumprimento de prazos no exercício das atribuições pelos integrantes desta secretaria;
- considerando a necessidade de cumprir os requisitos legais expressos na lei 6.830, de 22 de setembro de 1980;

-**considerando** a necessidade de fazer cumprir as determinações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, resultantes do processo 243.024-8/2012;

DECRETA:

Art. 1º - Os servidores da Secretaria Municipal de Fazenda de Macuco, no exercício de suas atribuições, devem fazer cumprir os prazos estabelecidos pelo artigo 34 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Os servidores lotados no Departamento de Fiscalização de Tributos e Posturas devem observar com especial atenção as determinações do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, mormente quanto aos parágrafos 3º, 4º e 5º.

Art. 3º - Os servidores encarregados da cobrança administrativa devem adotar como padrão o seguinte procedimento:

- I – Levantamento diário dos contribuintes inadimplentes,
- II – Notificação;
- III – Cobrança telefônica a partir do 15º dia a partir do recebimento da notificação;
- IV – Reiteração da notificação em caso de frustração do contato telefônico.

§1º O procedimento estabelecido pelo caput deve ser observado antes do ajuizamento de ação para execução da dívida ativa, devendo ainda ser registrado em livro próprio para acompanhamento pelo servidor.

Art. 4º - Fazer constar quando da inscrição em dívida ativa as seguintes informações:

- I- Nome do devedor, que não pode estar incompleto ou errado, contendo inclusive o CPF/CNPJ, a fim de se individualizar o sujeito passivo;
- II- . Endereço completo e atualizado do domicílio ou residência do devedor e do imóvel.
- III- O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei da quantia devida;
- IV- A origem, a natureza, e o fundamento legal da dívida;
- V- A data da inscrição do crédito em dívida ativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Os processos de parcelamento devem ser acompanhados diariamente pelo servidor responsável que, ao identificar o inadimplemento da parcela, notificará imediatamente o contribuinte a fim de que não se cumulem os atrasos.

Parágrafo Único - O procedimento estabelecido pelo caput deverá ser registrado em livro próprio e em ficha anexa ao respectivo processo de parcelamento.

Art. 6º - O Secretário Municipal de Fazenda supervisionará os procedimentos mínimos para cobrança amigável dos créditos tributários inadimplidos, verificando periodicamente a efetividade dos mesmos através de relatório mensal.

Art. 7º - Quando do comparecimento do contribuinte ao Departamento de Fiscalização de Tributos e Posturas, o servidor responsável pelo atendimento deverá buscar a ficha cadastral do mesmo a fim de confirmar os dados e atualizá-los.

Art. 8º - O servidor responsável pelo acompanhamento dos parcelamentos emitirá ao final de cada semana à Procuradoria da Dívida Ativa um relatório contendo os dados de concessão, quitação e cancelamentos de pagamentos para que esta possa suspender, extinguir ou ajuizar as correspondentes ações de execução fiscal.

Art. 9º - Os processos de parcelamento de créditos devem conter:

I - Termo de Reconhecimento de Dívida devidamente assinado pelo sujeito passivo titular da dívida;

II - Comprovante de titularidade da dívida;

III - Atualização do cadastro com as novas informações trazidas pelo devedor;

IV - O Número do processo no sistema de arrecadação;

V - Registro do acompanhado pelo setor responsável

Parágrafo Único - É atribuição do Secretário Municipal de fazenda supervisionar os processos de parcelamento a fim de Se as medidas de cobrança dos inadimplentes estão sendo levadas a efeito.

Art. 10 - As Certidões de Dívida Ativa devem ser agrupadas em cada processo administrativo de execução fiscal enviado à Procuradoria do setor.

Art. 11 - Quando do cancelamento de créditos tributários, sob qualquer justificativa, deverá ser protocolado processo administrativo, por solicitação do contribuinte ou de ofício, contendo toda a documentação comprobatória do fato que enseja a respectiva extinção.

Art. 12 - A conciliação dos valores registrados para a arrecadação no módulo informatizado de contabilidade e no módulo informatizado de arrecadação será realizada diariamente, na primeira hora do dia seguinte ao de referência.

Art. 13 - O procedimento de execução fiscal deverá ser racionalizado por meio do agrupamento das Certidões de Dívida Ativa por contribuinte e da acumulação do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

máximo possível de exercícios em dívida, diligenciando junto ao órgão fazendário para que as CDAs relativas aos tributos lançados em massa, como o IPTU, sejam recebidas antes do prazo fatal da prescrição e em prazo suficiente para permitir a mencionada racionalização.

Art. 14 - O servidor responsável pelo acompanhamento da dívida ativa deverá realizar a identificação e o registro, em banco de dados eletrônico ou não, de todas as execuções fiscais ajuizadas pelo município, incluindo, além do andamento do processo, outras informações trazidas aos autos, a fim de qualificar futuras ações contra o mesmo imóvel ou contribuinte e atualizar dinamicamente o cadastro do Município.

Art. 15 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 19 de novembro de 2013.

FÉLIX MONTEIRO LENGUBER
Prefeito